PROJETO DE LEI Nº 1.622, de 11 de Outubro de 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de João Neiva (Comped/JN), e dá outras providências.

Lei nº_____

Sancionada em _____/_____/_____

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.622/2017.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Joao Neiva (Comped/JN).

É dever do Estado, do Município, Comunidade e da Família assegurar a pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos referente a vida, a saúde, a alimentação, a habitação, a educação, ao lazer, a profissionalização, ao trabalho, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

O Comped/JN tem por finalidade a fiscalização, supervisão e avaliação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, no âmbito das respectivas Políticas-administrativas.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e o apoio sempre dispensados pelos nobres Vereadores para apreciação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 11 de outubro de 2017.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1.622, de 11 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de João Neiva (Comped/JN), e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espirito Santo, no uso de suas atribuições legais;

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Joao Neiva (Comped/JN), vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades), que fornecerá a infraestrutura necessária ao seu devido funcionamento.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2° - O Comped/JN nortear-se-á pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ações conjuntas do Governo e da Sociedade Civil, de modo a assegurar a plena integração das pessoas com deficiência no contexto sócio econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismo e instrumentos legais e operacionais que assegurem a pessoa com deficiência pleno exercício de seus direitos básicos que estão na Constituição Federal e nas leis, e que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

III - respeito à pessoa com deficiência, assegurada a igualdade de oportunidades na sociedade.

Art. 3° - O Comped/JN assegura:

I – o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência, em todos os serviços públicos e privados de que necessite, oferecido a comunidade;

II - integração das ações dos órgãos públicos e entidades privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte e assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto, lazer, visando a prevenção das deficiências, a eliminação de suas múltiplas causas, a inclusão social e a otimização da prestação dos serviços públicos;

III - apoio a formação de recursos humanos para atendimento das pessoas com deficiência;

IV - inserção das pessoas com deficiência nos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4° - O Comped/JN será paritário, composto por 03 (três) membros titulares e seus respectivos supentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, assim dispostos:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto (Semed);

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa);

c) 01 (um) representante titular da Semtades.

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada que estejam legalmente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5°- Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, sendo que o mandato terá início a contar da data da posse.

Art. 6°- O Comped/JN apenas delibera pelos votos da metade mais um dos conselheiros presentes, e suas deliberações terão a forma de resolução, dando-se conhecimento as partes interessadas, na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 7° - O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Comped/JN serão escolhidos mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à presidência e a vice-presidência, a alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - Na primeira assembleia do Comped/JN, será indicado, pelo secretário de Semtades, um servidor para exercer a função de Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 8° - Compete ao Comped/JN, a fiscalização, supervisão e avaliação da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 9º - Os programas, projetos e planos do Comped/JN serão custeados por dotações públicas orçamentárias do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência (Fumped), a ser criado por decreto.

Art. 10 - O Fumped gerenciará recursos do orçamento municipal de transferências de recursos estaduais e federais e será constituído pelas seguintes receitas:

I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;

II – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para a execução da Política Municipal dos Direitos do Deficiente;

III – recursos decorrentes de doações do Poder Público e da iniciativa privada.

Parágrafo único - O Comped/JN fixará critérios para a utilização dos recursos financeiros e dotações orçamentárias pertencentes ao Fumped, que prestará contas ao final de cada exercício.

Art. 11 - Os agentes públicos ou privados promotores dos direitos da Pessoa com Deficiência deverão, sempre que possível, seguir as seguintes diretrizes:

I – estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam o desenvolvimento da pessoa com deficiência;

II - adotar estratégias de articulações entre os órgãos públicos e entidades privadas, bem como organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação das políticas de integração da Pessoa com Deficiência;

III – incluir as pessoas deficientes, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais, e, quando possível, nas iniciativas da sociedade civil, relacionadas a vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, à liberdade e à convivência familiar comunitária;

IV – viabilizar a participação das pessoas deficientes em todas as fases de implementação das políticas, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica das pessoas deficientes;

VI – promover medidas visando a criação de emprego que privilegiem atividades econômicas de absorção de mão de obra de pessoas deficientes;

VII - proporcionar às pessoas deficientes qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho.

Art. 12 - O direito à vida e à saúde das pessoas com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam suas existências saudáveis e dignas.

Art. 13 - Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitações das pessoas com deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares.

Art. 14 - Em caso de internação hospitalar e quando for, necessário, a pessoa com deficiência terá direito a acompanhante.

Art. 15 - Os profissionais das áreas que atuam em estabelecimento de atendimento ambulatorial ou hospitalar deverão ser submetidos a treinamento para o atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 16 - O Município implementará programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os programas de formação e qualificação profissional para a pessoa deficiente terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa deficiente o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa deficiente para a inserção competitiva no mercado laboral;

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa deficiente, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Art. 17 - Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetivos desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – promover o acesso da pessoa deficiente aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante a participação da pessoa deficiente em concursos de prêmios nos campos das artes e das letras;

III – garantir espaços para exposições, publicações e representações artísticas das pessoas deficientes;

IV – incentivar a prática esportiva formal e informal como direito de cada qual em seu lazer, como forma de promoção social;

V – estimular meios que facilitem o exercício de atividades esportivas entre as pessoas deficientes e suas representatividades;

VI – promover a inclusão de atividades esportivas para pessoas deficientes;

VII – apoiar e promover a publicação ou uso de guias de turismo, com informações adequadas à pessoa deficiente;

VIII – estimular a ampliação do turismo às pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 18 - Os projetos culturais financiados pelo Poder Público, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa deficiente, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 19 - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades esportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para a obtenção dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único - Serão prioritariamente apoiadas as manifestações esportivas e educacionais compreendendo as atividades de:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II – promoção de competições esportivas locais, estaduais, nacionais e internacionais;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação;

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações esportivas e de lazer.

Art. 20 - Na elaboração das políticas públicas, em especial as de desenvolvimento social, será considerada a condição da pessoa deficiente, devendo ser reconhecida a sua deficiência.

Art. 21 - Compete ao Poder Público, no âmbito das políticas de saúde:

I – a promoção de ações preventivas destinadas a evitar deficiências limitativas de natureza psicomotora, inclusive planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento de gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança à identificação e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

II - a criação de rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação;

III - a garantia de tratamento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

IV - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, envolvendo a participação de sociedade e da família, para a efetivação da sua integração social;

V - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidades, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa com deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com trabalho;

VI - o fornecimento gratuito aqueles que necessitarem dos medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das estratégias de reabilitação baseada na comunidade;

VIII - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, do trabalho, de trânsito e do tratamento adequado ás suas vítimas.

Art. 22 - Os órgãos e as entidades da administração pública responsáveis pela formação de recursos humanos, sem prejuízo de outras, devem adotar as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para educação especial, técnico especializado na habilitação ou reabilitação da pessoa com deficiência;

II - formação e qualificação de profissionais nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam as demandas da pessoa com deficiência;

III - incentivo à pessoa e ao desenvolvimento tecnológico nas áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência.

Art. 23 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, a pessoa deficiente ou com mobilidade, mediante a eliminação de barreiras e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

Art. 24 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas de edificações, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 02 % (dois por cento) do total das vagas as pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 03 (três), próximas dos acessos de circulação de pedestre, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - os acessos ao interior da edificação deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa deficiente ou com mobilidade reduzida;

III – os acessos horizontais e verticais das dependências e serviços dos edifícios deverão cumprir os requisitos de acessibilidade conforme legislação em vigor;

IV – pelo menos 01 (um) dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme norma técnica específica da ABNT;

V – Os edifícios disporão, pelo menos, de 01 (um) banheiro acessível para cada gênero, distribuindo seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida.

Art. 25 - As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar, disporão de espaços reservados para pessoa que utiliza cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas deficientes de natureza auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 26 - Os órgãos e as entidades da administração pública deverão promover as adaptações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios e espaços de uso público e aqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Art. 27 - Os serviços prestados pelos membros do Comped/JN são considerados de relevante interesse público e não serão remunerados.

Art. 28 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 11 de outubro de 2017.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal